



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 011/2001**

28/05/2001

**SÚMULA:** Dispõe sobre o tempo de espera para o atendimento nas instituições financeiras, no âmbito do Município, na forma específica.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica limitado a um tempo razoável, a espera dos usuários, nas filas de atendimento das Instituições Financeiras, sediadas no território do Município de Laranjeiras do Sul.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento de que trata o artigo anterior:

- I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos:
  - a) no dia que antecede e no subsequente à feriados prolongados;
  - b) nos dias de pagamento de salários dos funcionários públicos;
  - c) nos dias de vencimento das faturas dos concessionários de serviços públicos;
  - d) nos dias de recebimento de tributos públicos.

**§ 1º.** Os bancos e suas entidades representativas encaminharão à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, conforme competência delegada pelo artigo 3º, inciso X, do Decreto nº 2181/97, as datas mencionadas no inciso II e alíneas deste artigo.

**§ 2º.** Para comprovação do tempo de espera, os usuários, apresentarão bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário em que efetivamente ocorreu o atendimento ao cliente.

**Art. 3º.** As Instituições Financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência do Decreto que trata o artigo 6º, para se adaptarem ao disposto em Lei.

**Art. 4º.** As Instituições Financeiras que infringirem os preceitos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração – advertência;
- II - na segunda reincidência – multa de 200 (duzentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência);
- III - na terceira, quarta ou quinta reincidência – multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em cada reincidência, e
- IV - suspensão do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, após a quinta reincidência.

**Art. 5º.** As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, assegurando o direito a ampla defesa à Instituição Financeira.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, editará DECRETO regulamentando as disposições desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de maio de 2001.

  
**CLAUDIR JUSTI**  
Prefeito Municipal